

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Haustin Caster Vieira Sandes		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre o reconhecimento do Programa de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pela Faculdade da Região dos Lagos, mantido pela Fundação Educacional da Região dos Lagos, ambas com sede na cidade de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000130/2006-31		
PARECER CNE/CES Nº: 289/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2006

I – RELATÓRIO

Haustin Caster Vieira Sandes, portador do documento de identidade nº 36.778.316-8, residente na cidade de Chavantes, no Estado de São Paulo, dirige-se ao Conselho Nacional de Educação para solicitar manifestação deste colegiado quanto à questão seguinte.

O Interessado concluiu, em 2001, o Programa de Formação Pedagógica de Docentes, com base na Resolução CNE/CP nº 2/97, de 26/6/1997, título equivalente à Licenciatura Plena em Ciências – Habilitação em Matemática, concedido pela Faculdade da Região dos Lagos, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.162/90, publicada no DOU de 21/12/90, mantida pela Fundação Educacional da Região dos Lagos – FERLAGOS, situada na cidade de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Informa que, no ano de 2003, fez concurso público para o quadro próprio do Magistério no Estado do Paraná. Aprovado, fez a avaliação médica e foi considerado apto.

Entretanto, segundo o requerente, na contagem de títulos, foi desclassificado porque a Secretaria de Estado da Educação do Paraná manifestou o entendimento de que o curso ministrado pela FERLAGOS, com base na Resolução CNE/CP nº 2/97, *não é reconhecido pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Nacional de Educação*, com argumentação fundamentada no art. 7º, § 2º, da citada Resolução.

Inconformado, o Requerente ajuizou ação – Mandado de Segurança –, em que obteve decisão liminar favorável, sendo, então, nomeado pelo Decreto nº 3.389, de 21/7/2004, por força da concessão transitória. Ocorre que, transitada em julgado a referida ação, a autoridade judicial superior concluiu pela denegação da segurança pleiteada, o que culminou com a revogação do Decreto de nomeação, por meio do Decreto nº 3.966, de 2/12/2004.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, por meio da Informação nº 952/2006, de 13/7/2006, assinada por técnicos do Grupo de Recursos Humanos Setorial, concluiu por não aceitar o certificado apresentado pelo interessado alegando não ter sido o documento reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do que dispõe o art. 7, § 2º da Resolução CNE/CP nº 2/97.

O requerente formulou, então, consulta dirigida ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro que, em sessão de 25/7/2006, exarou o Parecer nº 69/2006, homologado em 7/8/2006 e publicado no DOERJ em 14/8/2006, pág. 37, com voto da relatora aprovado por unanimidade pela Comissão Permanente de Legislação e Normas, com a seguinte conclusão:

... Em sendo assim, por ser de competência deste Conselho Estadual de Educação, o Parecer CEE n.º 446, publicado no DOERJ de 3/3/2004, reconhece, com a finalidade de expedição e registro de certificados, o Programa Especial de Formação de Docentes para as disciplinas do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Técnico, oferecido pela Faculdade da Região dos Lagos, instituição mantida pela Fundação Educacional da Região dos Lagos (FERLAGOS) e pertencente ao Sistema Estadual de Educação, para todos os efeitos legais.

Alega o interessado, por último, que o Edital n.º 1/2003-SEED/PR, de 28/2/2003, não fazia qualquer menção restritiva às certificações dessa natureza, e que existem professores atuando no Quadro Próprio do Magistério daquele Estado com base em certificações semelhantes, algumas, inclusive, emitidas pela mesma instituição de ensino. É o breve relatório dos fatos.

- Mérito

Conforme comprovam os documentos do presente processo, o requerente concluiu, com aproveitamento, em 19/5/2001, o Programa de Formação Pedagógica de Docentes, conferindo-lhe o título equivalente a Licenciatura Plena em Ciências – Habilitação em Matemática, ministrado pela Faculdade da Região dos Lagos – FERLAGOS, reconhecida pela Portaria MEC n.º 1.162/90 – DOU de 21/12/1990 –, situada na cidade Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro. O ato de criação da instituição foi o Decreto Federal n.º 73.870, de 26/3/1974, publicado no DOU de 27/3/1974.

Em 1996, com o advento da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as Diretrizes para a Educação Nacional, os Estados passaram a incumbir-se de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino*¹; *autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*²; *baixar normas complementares para o seu sistema de ensino*³, além de incumbir, também, aos Sistemas de Ensino dos Estados *as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal*⁴.

A referida instituição pertence à jurisdição do Sistema Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Assim sendo, todos os atos referentes à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos e programas devem ser efetivados pelo Conselho de Educação competente – no caso, o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro –, exceção feita ao credenciamento para a oferta de educação na modalidade a distância, que deve obedecer ao estabelecido pelo art. 80, §1º, da Lei n.º 9.394/96 (LDB), de 20/12/1996.

O Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Técnico, ministrado pela Faculdade da Região dos Lagos foi devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, por meio do Parecer CEE n.º 446, publicado no DOERJ de 03/03/2004, com a finalidade de expedição e registro de certificados.

A Resolução CNE/CP n.º 2/97, que dispõe sobre os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, em seu art. 7º, estabelece:

¹ Art. 10, inciso I, da Lei n.º 9.394/96.

² Art. 10, inciso IV, da Lei n.º 9.394/96.

³ Art. 10, inciso V, da Lei n.º 9.394/96.

⁴ Art. 17, inciso II, da Lei n.º 9.394/96.

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§ 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria [sic] deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

§ 2º Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

O § 2º acima transcrito da norma vigente é claro quanto à obrigação de que qualquer programa especial de formação pedagógica de docentes, ministrados por IES vinculadas ao Sistema Federal, que se submeta ao disposto na Resolução CNE/CP nº 2/97, terá o prazo máximo de 3 (três) anos para ser reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação.

A questão de fundo que se apresenta com a consulta do interessado é: se a instituição ofertante de um programa especial de formação pedagógica de docentes é vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, deve solicitar reconhecimento do mesmo ao Conselho Nacional de Educação? Pode este colegiado, por meio de uma resolução, atribuir a si aquilo que a Lei⁵ determina como incumbência dos Estados?

Cabe o registro da previsão constitucional contida no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos –, da CF:

Art. 5º. ...

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...

A hierarquia do ordenamento jurídico ensina que os atos administrativos regulamentadores não podem escapar ao comando da lei. A Lei nº 9.131/95, de 24/11/1995, que criou o Conselho Nacional de Educação, estabeleceu as competências do órgão por seu art. 7º:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

⁵ Lei nº 9.394/96, Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: ...inciso IV: autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (g.r.)

Ainda na mesma Lei, o art. 9º estabelece as atribuições das Câmaras:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

...

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) ...

b) ...

c) ...

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) ...

§ 3º As atribuições constantes das alíneas "d", "e" e "f" do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que refere a alínea "e" do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (g.r.)

Ao obrigar todas as instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Federal a submeterem ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos Programas

Especiais de Formação Pedagógica de Docentes, por meio de seu art. 7º, § 2º, a Resolução CNE/CP nº 2/97 não violou o art. 10, inciso IV, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as incumbências dos Estados. Uma redação mais adequada para o citado §2º teria sido... *estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho de Educação competente processo de reconhecimento...*, o que, de certo, eliminaria dúvidas como a aqui suscitada pela análise do presente processo. (grifei)

Retomando a consulta do interessado, e considerando que o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Técnico, ministrado pela Faculdade da Região dos Lagos, foi devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, por meio do Parecer CEE nº 446, publicado no DOERJ de 3/3/2004, para fins de expedição e registro de certificados, fica estabelecido que o certificado de Haustin Caster Vieira Sandes, obtido no referido programa, tem validade nacional e deve ser considerado para fins do exercício do magistério da educação básica em todo o território nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

- **Pedido de Vista – Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone**

Solicitei vista do presente processo para analisá-lo detalhadamente e, após fazê-lo, o devolvo ao relator, conselheiro Milton Linhares, acompanhando integralmente seu relatório e respectivo voto.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente